



Conselho de Disciplina

Processo de Inquérito n.º 2269/19

Jogo n.º 420 – X

I. Relatório

O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem de Portugal, recebeu, no passado dia 3 Dezembro de 2019, o relatório confidencial de arbitragem relativo ao jogo identificado supra, bem como uma exposição referente a esse mesmo jogo, outorgada pelo sennhor

, na qualidade de Delegado do . Em virtude das exposições recebidas, o Conselho de Disciplina deliberou pela abertura do presente processo de inquérito, com vista ao apuramento dos factos e, se necessário, à aplicação das consequentes sanções disciplinares.

Para tramitação do presente processo de inquérito foi nomeada a Dra. Sara Palminhas.

Do relatório confidencial de arbitragem constam os seguintes elementos/factos:

“No jogo n.º 420 do campeonato nacional zona sul 2 divisão zona sula. Foi apreendida a licença de portador da licença , por protestos nos quais disse palhaçada de arbitragem.

(...)

O treinador , portador da licença , foi considerado expulso após o apito final por nós cumprimentos ter chamado cheios de sono e filhos da puta”.

Não obstante o conteúdo do referido relatório, foi, igualmente, recebida uma exposição, como se disse, da qual consta o seguinte:

“Eu, , Delegado da equipa , venho por este meio expor os factos abaixo relatados, e designar que se tratou de um dos dias mais tristes para mim no hóquei em patins em Portugal.



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

Pelas 16h00 do presente dia, em Murches, teve lugar o jogo de hóquei em patins, categoria de séniores, 2.a divisão nacional sul, sendo o jogo dirigido pelos árbitros, e , que se opunha as equipas vs

Como delegado técnico teve o .

Tudo o que escrevo posso provar co imagens e som da gravação e os militares que se disponibilizaram para confirmar a minha atitude e palavras. Espero da vossa parte justiça e resposta a minha dignidade visto que tinha a minha família na bancada e a minha filha chorou, ao ver ser vigiado por dois agentes como criminoso. Posso jurar pela vida dos meus filhos que tive um comportamento digníssimo durante todo o jogo. Obrigado.

Ao vigésimo minuto de jogo da segunda parte, um dos casos mais surreais do jogo.

O capitão de equipa do , , que tem uma lesão gravíssima no abdominal há cerca de 8 dias sofre uma flta e cai, ficando a queixar-se de dores, tendo nesse momento eu proferido a expressão de forma calma e meramente informativa, "Sr. Árbitro o Capitão da equipa está a jogar com uma lesão abdominal, está caído com dores". Os militares que estavam no nosso lado, até me perguntou, será que ele ouviu mal o que você disse? Perguntei no final do jogo ao mesmo, no qual me ignorou, e nem olhou...

Após a expulsão e já do lado da bancada, o árbitro volta a chamar o agente de autoridade para que eu me afastasse da tabela e me sentasse na bancada, o qual fiz de imediato.

O jogo continua e eu falei para a equipa já sentado na banca, tendo o árbitro desse lado, voltado a falar com o agente de autoridade, passando a ser dois, os agentes (Cabo e Guarda Principla) me calassem por indicação do árbitro.

Ninguém me pode obrigar a calar da bancada como adepto, à excepção se eu estivesse a dirigir de forma imprópria palavras o que nuca fiz... tendo nessa altura os juízes da partida a solicitar aos agentes que me retirassem do interior do pavilhão o que de facto nunca aconteceu, pois eu apenas falava palavras de incentivo à sua equipa, razão pela qual não se compreende a acção dos árbitros, muito menos em ordenar que os agentes de autoridade me silenciassem... tudo isto está nas imagens...



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

Tratou-se de uma conduta lamentável por parte dos juizes da partida, que reiteiro, não podem em modo algum obrigar ninguém a calar-se muito menos a tratarem-me como criminoso dois agentes a guardarme na bancada para não falar.

Quero realçar e com profunda tristeza, que a expulsão que me foi dada, foi injusta, feita de uma forma leviana por parte da dupla de arbitragem que não esteve ao nível de um jogo de 2.a divisão, que apenas informei que o jogador estava aleijado, e que precisaria de assistência, demonstrando apenas preocupação com o estado de saúde do atleta. Esta expulsão é feita de falta de veracidade, e a minha conduta nos últimos anos prova o meu respeito pela arbitragem, tal qual as minhas declarações no Facebook do clube em véspera de jogo. Olhamos para a ficha de jogo e parece uma batalha campal, quando não houve 1 único incidente entre jogadores nem equipa dentro e fora do ringue”.

Considerando os factos descritos nos elementos remetidos ao Conselho de Disciplina, deliberou este pela instauração dos presentes autos de inquérito, com vista ao apuramento dos mesmos e, sendo caso disso, com vista ao exercício da competente acção disciplinar.”

Pelo exposto, entende o Conselho de Disciplina, por se mostrar útil e necessário, realizar as diligências suplementares de prova.

Consequentemente, nos termos do disposto no artigo 118.º, n.o 2 e n.o 3 do RJDFPP, convidou-se Senhor Árbitro da partida, Senhor Luís Rodrigues para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data da recepção da presente notificação, prestar os esclarecimentos tidos por convenientes.

II. Da resposta do senhor árbitro

Em conformidade com a deliberação do Conselho de Disciplina, o senhor árbitro da partida foi notificada, via e-mail, no dia 11 de Dezembro de 2019, para se pronunciar sobre os factos. Pese embora o tenha feito, o certo é que era impossível a leitura do ficheiro enviado, por motivos que se desconhecem.

No dia 13 de Dezembro de 2019, face à impossibilidade de leitura do ficheiro, foi o senhor árbitro alertado para o sucedido, tendo-se solicitado novo envio.



Considerando a ausência de resposta, foi o novamente, no dia 18 de Dezembro de 2019, o senhor árbitro notificado para voltar a enviar a sua resposta, num modelo de ficheiro cuja leitura fosse possível.

Pese embora as insistências do Conselho de Disciplina, o certo é que o senhor árbitro não mais voltou a apresentar resposta ao solicitado, pelo que os presentes autos de inquérito irão seguir a sua normal tramitação.

III. Da apreciação

Os factos relatados pelas partes envolvidas no sucedido não são coincidentes entre si. Enquanto que o senhor árbitro da partida acusa o senhor delegado de ter tido comportamentos incorrectos, nomeadamente ao nível do uso de expressões menos adequadas; o senhor delegado afirma que nada fez e que, inclusive, foi vítima de determinados incidentes sem que para os mesmos houvesse qualquer explicação.

De facto, para o apuramento da verdade material, o testemunho do senhor árbitro teria sido fundamental, mas pese embora as insistências do Conselho de Disciplina não foi enviado ficheiro cuja leitura fosse possível, o que significa, portanto, que o único elemento de que dispomos para apreciação é o que consta do relatório confidencial de arbitragem.

Por assim ser, consideramos que não existe matéria suficiente para uma possível condenação do senhor delegado, em sede de processo disciplinar. No limite, face às concretas circunstâncias, a manterem-se os elementos de que até agora dispomos, o senhor delegado sempre seria absolvido, quanto mais não fosse tendo por base o *princípio do in dubio pro reo*.

IV. Do encerramento do processo de inquérito

De acordo com tudo o que acima de expôs, propõe-se, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RJDFPP, o arquivamento do presente processo de inquérito.

Lisboa, 5 de Junho de 2020.



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

A Instrutora,



Conselho de Disciplina

Processo de Inquérito n.º 2270/19

Jogo n.º 420 – X

I. Relatório

O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem de Portugal, recebeu, no passado dia 3 Dezembro de 2019, o relatório confidencial de arbitragem relativo ao jogo identificado supra, bem como uma exposição referente a esse mesmo jogo, outorgada pelo sennhor

na qualidade de treinador do . Em virtude das exposições recebidas, o Conselho de Disciplina deliberou pela abertura do presente processo de inquérito, com vista ao apuramento dos factos e, se necessário, à aplicação das consequentes sanções disciplinares.

Para tramitação do presente processo de inquérito foi nomeada a Dra. Sara Palminhas.

Do relatório confidencial de arbitragem constam os seguintes elementos/factos:

“No jogo n.º 420 do campeonato nacional zona sul 2 divisão zona sula. Foi apreendida a licença de portador da licença , por protestos nos quais disse palhaçada de arbitragem.

(...)

O treinador , portador da licença , foi considerado expulso após o apito final por nós cumprimentos ter chamado cheios de sono e filhos da puta”.

Não obstante o conteúdo do referido relatório, foi, igualmente, recebida uma exposição, como se disse, da qual consta o seguinte:

“Eu, , treinador da equipa , venho por este meio expor os factos abaixo relatados, e designar que se tratou de um dos dias de luto no hóquei patinado em Portugal.



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

Pelas 16h00 do presente dia, em Murches, teve lugar o jogo de hóquei em patins, categoria de seniores, 2ª divisão nacional sul, sendo o jogo dirigido pelos Árbitros, _____, que opunha as equipas _____.

Como delegado técnico teve o Sr. Carlos Rodrigues.

O jogo desde o início até ao seu fim teve várias decisões de arbitragens dúbias, com erros grosseiros que prejudicaram as duas equipas.

As dualidades de critérios nos lances polémicos de jogo foram de tal forma escandalosas, que originaram várias advertências aos jogadores, que de parte a parte por não se conformarem com as decisões tomadas.

Lances de falta que não eram assinalados, e posteriormente passados 3 / 4 seguidos, de deixarem o jogo ser jogado, apitavam para falta.

Ao intervalo a equipa do Candelária SC levava 9 faltas de equipa, e conseguiram jogaram 25 minutos de um jogo intenso, sem efetuarem qualquer falta (ironia), pois as simulações nas tabelas eram de tal ordem, e os árbitros não só não marcavam as respetivas faltas de equipa como transformavam parte dessas simulações em faltas a favor do infrator.

No início da segunda parte, a equipa da casa, GRF Murches iniciou com 3 faltas de equipa tendo o jogo terminado com um total de faltas 8 / 9.

De referir que o jogador Gonçalo Fernandes, aos 12º minutos da segunda parte quando tentava recuperar defensivamente, foi placado pelo jogador _____ do Candelária SC, tendo a dupla de arbitragem deixado seguir o jogo, tendo apenas parado passado cerca de 7 segundos, após alguns protestos de assistência médica, por parte dos adeptos e dos próprios jogadores.

A assistência médica entrou em campo, tendo os jogadores do Candelária SC informado o arbitro que não havia placagem nenhuma e que se tratava de simulação.

A dupla de arbitragem, quando o atleta _____ após 4 minutos de assistência em pista, sai em braços da fisioterapeuta e de outro colega de equipa, é-lhe exibido o cartão azul por simulação, o que de facto, e friso desde que já que o jogo está filmado, é perfeitamente visível a placagem ao atleta, tendo também o atleta Alan Fernandes se queixado de dores por forma a ludibriar a ação do arbitro.

É uma falta de profissionalismo e de rigor técnico, que o acabamos de assistir neste lance.

Outro lance de manipulação de decisão do arbitro, e isto foi tudo observado pelo Sr. _____, delegado técnico, que se encontrava ao lado do banco de suplentes do Candelária SC, foi quando o atleta do GRF Murches, _____, leva cartão azul, quando mais uma vez ao vigésimo minuto de jogo, ao



fazer uma rotação, tenta um remate em “picadinha”, o atleta do Candelária SC cai no chão, tendo o jogo prosseguido e o GRF Murches recupera a bola e continua o seu ataque.

Passados cerca de 10 segundos o arbitro volta a parar o jogo para ver se o jogador Candelária SC, precisa de assistência, tendo novamente sido ladeado por atletas da equipa visitante, que manipularam a sua opinião, opinião essa que foi de deixar seguir o jogo, parando-o apenas para verificar se o atleta, reitera-se, precisava de assistência medica.

Mais uma vez, por pressão do adversário, inverte a sua decisão, e exhibe o cartão azul ao atleta do GRF Murches, por jogo perigoso.

Tais decisões prejudicaram a equipa do GRF Murches, como também e sejam justos houve decisões que prejudicaram o Candelária SC.

As decisões incoerentes e de dualidade de critérios foram uma constante ao longo da partida, tendo os delegados de banco do GRF Murches se manifestado sobre tal facto e por consequência foram advertidos.

Ao vigésimo minuto de jogo da segunda parte, um dos casos mais “irrisórios” do jogo.

O capitão de equipa do GRF Murches, _____, que tinha uma lesão abdominal sofre uma falta e cai, ficando a queixar-se de dores, tendo nesse momento o delegado de equipa Jorge Silva proferido a expressão de forma calma e meramente informativa, “Sr. Arbitro o Capitão de equipa está a jogar com uma lesão abdominal, está caído com dores”.

Nesse momento, o arbitro que estava junto do treinador, ora exponente e do delegado _____, vira-se para o citado delegado, parando o jogo, e sem que nada o fizesse prever, de uma forma autoritária e arrogante exhibe o cartão vermelho, ordenando ao agente de autoridade que ali se encontrava, Sr. _____ para que conduzisse o mesmo à bancada.

Na sequência desse cartão vermelho, e já com o delegado na bancada, este profere palavras de incentivo ao Guarda-redes _____, proferindo a expressão “pela equipa _____, vamos, pela equipa”, batendo em seguida no acrílico da tabela, como forma de expressar a sua motivação.

O arbitro volta a chamar o agente de autoridade para que obrigue o delegado _____ a afastar-se da tabela e se sentar na bancada, até aqui perfeitamente correcto.

O jogo continua e o delegado fala para a equipa já sentado na bancada, tendo o arbitro desse lado, voltado a falar com o agente de autoridade, passando a ser dois, os agentes (Cabo _____ e Guarda Principal _____) junto do delegado _____, a tentar por indicação do arbitro, obrigar a que o mesmo não se dirigisse à equipa.



Ninguém pode obrigar o delegado expulso que já estava na bancada como adepto a calar-se, à excepção se o mesmo se estivesse a dirigir de forma impropria aos árbitros, tendo nessa altura os juízes da partida que solicitar aos agentes que o retirassem do interior do pavilhão o que de facto nunca aconteceu, pois o mesmo apenas falava palavras de incentivo à sua equipa, razão pela qual não se compreende acção dos árbitros, muito menos em ordenar que os agentes de autoridade “silenciassem” o delegado Jorge Silva.

Tratou-se de uma conduta lamentável por parte dos juízes da partida, que reitero, não podem em modo algum obrigar ninguém a calar-se muito menos a o tratarem como criminoso (dois agentes a guardá-lo na bancada para não falar?!!!!)

No minuto 22º da segunda parte, o jogador _____ do SC Candelária na tabela final, projeta-se para o chão numa autêntica manobra de iludir a arbitragem, contudo o juiz de partida, toma a decisão de deixar seguir o jogo.

Perante tal facto, e na qualidade de treinador, proferi a expressão “Sr. Arbitro se deixa seguir jogo, isto não é uma simulação, não há falta de equipa?”, esclarecendo que tal como já atrás fora referido a equipa visitante possuía 9 faltas desde o início do jogo.

O arbitro para o jogo, e dirige-se para junto de mim e diz “o senhor está advertido”, deixando-me perfeitamente atónico e perplexo com tal decisão, uma vez que tinha sido a primeira vez que me tinha dirigido ao juiz da partida.

Nesse momento também o jogador do GRF Murches, _____, contesta a decisão e é-lhe exibido o cartão azul.

No final do jogo, com os ânimos quentes por parte de ambas as equipas, que não saíram satisfeitas com a dupla de arbitragem, eu fui ter com os meus jogadores que ladeavam os árbitros, e disse “não falem os árbitros não vale a pena, saiam daqui”.

Posteriormente, dirigi-me aos dois árbitros cumprimentando-os e proferi a expressão “Sr. Arbitro é incorreto mandar os policiaes para junto do delegado obrigando-o a ficar calado. Pois o mesmo sempre dirigiu a equipa e não aos senhores, tenham uma boa noite”, e ausentei-me para junto da tabela.

Quando os dois árbitros estavam na mesa técnica a preencher o resto dos dados em sistema informático, solicitei na presença do delegado técnico, Sr. _____, o meu cartão ao delegado de mesa, Fernando Monginho, para que me fosse entregue, pois queria ir assistir o jogo entre as equipas do Parede FC e SC Torres.

Qual o meu espanto, quando sou informado que havia sido expulso após final do jogo.



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

Questionei o porque ter sido expulso no final do jogo, quando não tive qualquer postura incorreta e insultuosa / injuriosa para com os árbitros, que apenas fiz a citação atrás descrita, tendo um dos árbitros começado a olhar de lado para mim, com um sorriso jocoso, numa tentativa de provocar uma reação menos própria da minha parte, o que não se verificou, estando no local, mais uma vez, o delegado técnico Carlos Rodrigues, os delegados _____ e _____ e dois agentes de autoridade (Cabo _____ e Guarda Principal _____), que presenciaram o facto.

Quero realçar e com uma profunda tristeza, que a expulsão que me foi dada, foi injusta, feita de uma forma leviana por parte da dupla de arbitragem que não esteve ao nível de um jogo de 2ª divisão, assim como a expulsão do delegado _____, que apenas informou que o jogador estava aleijado, e que precisaria de assistência, demonstrando apenas preocupação com o estado de saúde do atleta.

Como treinador, sinto-me envergonhado por ter sido expulso desta forma, sem razão alguma para o ser, prejudicando-me de forma intencional a minha carreira e imagem no hóquei em patins, reiterando veemente que o jogo se encontra filmado, e que tais imagens podem ser facultadas para ser visionadas pelas entidades competentes para que consigam descortinar o porquê das expulsões (treinador e delegado), assim como deveram ser consultados / ouvidos, os presentes no local, tais como agentes de autoridade e demais elementos técnicos que ali encontravam pois nenhum deles poderá dizer que o treinador e delegado tenham sido mal educados, incorretos, e ou que tenha tido um palavreado insultuoso para com os árbitros que ordenaram as suas expulsões, pedindo desde já uma intervenção / averiguação ao factos que aqui exarados, e que seja reposta a sua dignidade pessoal e desportiva que foi colocada em causa por uma dupla de arbitragem que mais uma vez digo, que não soube estar ao nível de jogo de 2ª divisão nacional, solicitando ainda que a expulsão não seja validada pelo Conselho de Disciplina, pois não houve qualquer motivo para que a mesma fosse ordenada.”

Pelo exposto, entende o Conselho de Disciplina, por se mostrar útil e necessário, realizar as diligências suplementares de prova.

Consequentemente, nos termos do disposto no artigo 118.º, n.o 2 e n.o 3 do RJDFPP, convidou-se Senhor Árbitro da partida, Senhor Luís Rodrigues para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data da recepção da presente notificação, prestar os esclarecimentos tidos por convenientes.



II. Da resposta do senhor árbitro

Em conformidade com a deliberação do Conselho de Disciplina, o senhor árbitro da partida foi notificada, via e-mail, no dia 11 de Dezembro de 2019, para se pronunciar sobre os factos. Pese embora o tenha feito, o certo é que era impossível a leitura do ficheiro enviado, por motivos que se desconhecem.

No dia 13 de Dezembro de 2019, face à impossibilidade de leitura do ficheiro, foi o senhor árbitro alertado para o sucedido, tendo-se solicitado novo envio.

Considerando a ausência de resposta, foi o novamente, no dia 18 de Dezembro de 2019, o senhor árbitro notificado para voltar a enviar a sua resposta, num modelo de ficheiro cuja leitura fosse possível.

Pese embora as insistência do Conselho de Disciplina, o certo é que o senhor árbitro não mais voltou a apresentar resposta ao solicitado, pelo que os presentes autos de inquérito irão seguir a sua normal tramitação.

III. Da apreciação

Os factos relatados pelas partes envolvidas no sucedido não são coincidentes entre si. Enquanto que o senhor árbitro da partida acusa o senhor treinador de ter tido comportamentos incorrectos, nomeadamente ao nível de protestos; o senhor treinador afirma que nada fez.

De facto, para o apuramento da verdade material, o testemunho do senhor árbitro teria sido fundamental, mas pese embora as insistências do Conselho de Disciplina não foi enviado ficheiro cuja leitura fosse possível, o que significa, portanto, que o único elemento de que dispomos para apreciação é o que consta do relatório confidencial de arbitragem.

Por assim ser, consideramos que não existe matéria suficiente para uma possível condenação do senhor delegado, em sede de processo disciplinar. No limite, face às concretas circunstâncias, a



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

manterem-se os elementos de que até agora dispomos, o senhor delegado sempre seria absolvido, quanto mais não fosse tendo por base o *princípio do in dubio pro reo*.

IV. Do encerramento do processo de inquérito

De acordo com tudo o que acima de expôs, propõe-se, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RJDFPP, o arquivamento do presente processo de inquérito.

Lisboa, 5 de Junho de 2020.

A Instrutora,



Conselho Disciplina

Processo Disciplinar n.º 2271/19

Acórdão

I. Relatório

Em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, do dia 4 de Dezembro de 2019, perante a apresentação do Relatório Confidencial de Arbitragem, foi deliberado Instaurar Processo Disciplinar ao Arguido _____, portador da Licença Federativa n.º _____, Grupo Desportivo de Sesimbra, com vista ao apuramento dos factos e aplicação de eventual sanção disciplinar.

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, foi nomeada instrutora a Dra. Sara Palminhas.

A deliberação de instauração de Processo Disciplinar baseou-se nos factos/elementos constantes do Relatório Confidencial de Arbitragem.

Do teor do referido relatório, que faz parte integrante dos presentes autos, constava o seguinte:

“Foi expulso o massagista do Sesimbra devido a ter agredido com um soco (mão fechada) o 1.º Delegado do Alenquer no banco do Sesimbra na face esquerda; foi expulso o 1.º Delegado do Alenquer por ter respondido à agressão do massagista ao seu delegado sem que para tal tivesse admoestado por qualquer interveniente do Sesimbra. Agrediu com um palmada o massagista do Sesimbra na zona das costas”.



Atenta a gravidade indiciária dos factos relatada no Relatório Confidencial de Arbitragem, o Conselho de Disciplina instaurou o competente processo disciplinar e deduziu a correspondente nota de culpa contra o Arguido .

Sumariamente, constam da Nota de Culpa remetida ao Arguido os seguintes factos:

1. A descrição circunstanciada dos factos que lhes são imputados, dando-se aqui por integralmente reproduzido o conteúdo constante do Relatório Confidencial de Arbitragem, supra citado;
2. Os comportamentos imputados ao Arguido subsumem-se no ilícito disciplinar de agressão, ilícito este p. e p. nos termos do disposto no artigo 80.º, n.º 3, 3.1 do RJDFPP.
Em consequência, poderá o Arguido ser punido com suspensão de actividade até 3 anos e multa de 20% a dois salários mínimos nacionais.
3. Nos termos do disposto no artigo 120.º, números 3 e 4 do Regulamento de Justiça e Disciplina, ao Arguido foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da recepção da Nota de Culpa para, querendo, consultar o processo, apresentar resposta escrita à referida nota de culpa, juntar documentos e oferecer testemunhas ou requerer quaisquer diligências probatórias que considerassem relevantes para o esclarecimento dos factos e da sua participação nos mesmos;
4. A ausência de resposta à Nota de Culpa ou a falsidade do conteúdo da resposta serão livremente valoradas em termos probatórios para efeitos do presente Processo Disciplinar;

O Arguido foi notificado da abertura do presente Processo Disciplinar, da Nota de Culpa contra si deduzida.

Respondeu o Arguido à nota de culpa e disse o seguinte:

“Como esclarecimento inicial, quero declarar que não conheço nenhum dos elementos que estavam no banco de suplentes do Alenquer, nem quais as suas funções, com excepção dos jogadores, porque estavam devidamente equipados.

Ressalvo este apontamento porque não sei quem era o primeiro delegado do aqui referido na nota, nem o seu nome, nem a sua descrição física.



Transcrevendo o relatório: “Foi expulso o massagista do Sesimbra devido a ter agredido com um soco (mão fechada) o 1º Delegado do Alenquer no banco do Sesimbra na face esquerda; foi expulso o 1º Delegado do Alenquer por ter respondido à agressão do massagista ao seu delegado sem que para tal tivesse admoestado por qualquer interveniente do Sesimbra. Agrediu com um palmada o massagista do Sesimbra na zona das costas”, queria também esclarecer que para mim o relato está um pouco confuso. Por isso, vou fazer uma leitura por interpretação própria daquilo que eu acho que o texto quer dizer. E é sobre essa percepção que vou suportar a minha defesa.

O meu entendimento do que foi escrito: “foi expulso o massagista do Sesimbra devido a ter agredido com um soco (mão fechada) o 1º Delegado do _____ no banco do Sesimbra, na face esquerda; foi expulso o 1º Delegado do Alenquer por ter respondido à agressão (...) com uma palmada o massagista do _____ na zona das costas”.

Verdade que fui expulso com cartão vermelho, no jogo Alenquer/Sesimbra, pela equipa de arbitragem. Ao ter questionado o árbitro sobre a causa da minha expulsão, nada me foi dito. Depois de alguma insistência da minha parte o árbitro disse-me apenas: “eu vi tudo”. Para já, sem comentários.

Não é verdade que eu tenha agredido o 1º Delegado do Alenquer. Mais à frente, apresentarei pormenorizadamente os factos ocorridos.

Não é verdade que o 1º Delegado do _____ me tenha agredido e por essa razão, não deveria ter sido expulso. Só se ocorreram outros factos de que eu na altura da minha expulsão não me apercebi e que tenham levado o árbitro a expulsar o 1º Delegado do _____.

DOS FACTOS OCORRIDOS:

Em determinada altura da segunda parte do jogo, há um jogador do _____ que é agredido por um jogador do _____, tendo ficado a sangrar. Esta falta ocorre do meio campo defensivo da equipa do Sesimbra, perto do banco de suplentes do Sesimbra.

A equipa de arbitragem, em vez de se preocupar com a situação do jogador agredido e aquilatar da sua situação, até porque a sua lesão era plenamente observável, foi a correr para o meio campo defensivo do Alenquer, para falar/admoestar o jogador do Alenquer que provocou a falta.



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

Como o jogador continuava a sangrar, de uma forma abundante, tentei por todos os meios chamar a atenção do árbitro (chamando, gesticulando), para que me deixasse entrar no ringue, para ir socorrer o meu jogador.

Neste período em que eu tentava chamar o árbitro, entrou a correr para o nosso banco, um elemento vindo do banco de suplentes do Alenquer, que eu não consegui identificar, apenas o vi de costas e apenas reparei que levava um casaco de fato de treino ou pólo em tons de vermelho. A minha preocupação maior era que o árbitro me autorizasse a entrar em ringue para o socorro imediato ao meu jogador e não liguei a outros pormenores.

Quando a equipa de arbitragem me autorizou a entrar em campo, apercebi-me que não o podia fazer porque o referido elemento se colocou encostado à porta da entrada para o ringue, obstruindo a minha entrada em ringue. Acto contíguo, pedi a esse elemento para se chegar à frente, para desimpedir a porta do ringue, para que eu pudesse ir prestar assistência, que já tardava. Como ele não saía da frente da porta, empurrei-o por forma a ele avançar um pouco, desimpedindo a porta, e disse-lhe em voz bem alta: “saia da frente da porta porque eu quero ir assistir o meu jogador”.

Chamei a atenção do árbitro do que estava a suceder, para que me ajudasse a entrar rapidamente em ringue, mas este nada fez, mostrando não se preocupar com a situação.

Continuando a não querer sair da frente e sem me responder mantendo-se de costas para mim, o referido elemento do Alenquer, impulsionou o braço dele para trás, acertando-me na face, pescoço e costas. Os meus óculos desapareceram, sem que eu tenha visto para onde foram parar. Mantive a minha mão nas costas do referido elemento tentando que os óculos não fossem pisados, porque para além de serem caros, eram essenciais para poder prestar o socorro ao jogador em segurança e com eficácia. Decidi esquecer os óculos e entrei em ringue para socorrer o meu jogador.

De referir que entre a autorização que me foi dada pelo árbitro para entrar em ringue e a minha entrada efectiva, decorreram vários minutos, sem que o árbitro tivesse tomado qualquer diligência para que a entrada fosse mais célere, ou pelo menos para se aperceber porque é que eu estava a demorar tanto tempo e eventualmente me sancionar por isso.



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

Entrei no ringue e fui socorrer o meu jogador. Prestei-lhe os primeiros cuidados possíveis dentro do ringue e, como estava com uma epistaxis complicada, resolvi trazê-lo para o banco de suplentes para aí terminar o tratamento.

Quando regresso ao banco, o árbitro, mostra-me cartão vermelho e expulsa-me, sem me explicar a razão e apenas dizendo, “eu vi tudo”, como já referi.

Ainda fiquei um pouco mais para resolver a lesão do meu jogador, tendo corrigido a epistaxis com tamponamento anterior, compressão e crioterapia. Assim que verifiquei que o jogador estava em segurança e com o problema estabilizado, falei mais uma vez com o árbitro, perguntando-lhe se eventualmente houvesse mais alguma situação de lesão em algum dos meus jogadores, eu podia entrar em campo para o socorrer, ao que ele me respondeu que não, porque o massagista do Alenquer podia socorrer as duas equipas. Admito que sobre esta matéria desconheço as regras e admito também que o árbitro tenha tomado a decisão correcta mas desde já apresento a minha discordância com a situação, porque podem não estar reunidas as melhores condições para a assistência aos meus jogadores. Acrescento ainda, que o árbitro me tratou por Enfermeiro, sabendo da minha real categoria profissional, e não a que vem referida na minha Licença Federativa. Nas notas finais voltarei a abordar estes dois assuntos.

O elemento do Alenquer que referi como estando com um casaco de fato de treino ou pólo em tons de vermelho e que provocou o meu retardamento na entrada em ringue para socorrer o meu jogador, não foi expulso, nem lhe foi feita qualquer admoestação.

Também desconheço qual a intenção real para ele ter invadido o banco de suplentes do Grupo Desportivo de Sesimbra.

Já depois do jogo terminado, fui informado, que tinha sido expulso um elemento do Alenquer, descrito como alguém que envergava um fato de treino em tons escuros, talvez cinzento, porque invadiu o ringue sem autorização da equipa de arbitragem. Como estão contabilizadas duas expulsões por vermelho directo na folha de jogo, e uma delas se refere à minha pessoa, presumo que a outra expulsão se refira a este elemento com um fato de treino em tons escuros, isto é, o 1º Delegado do



Como se infere desta descrição, o relatório utilizado que sustenta este Processo Disciplinar, não retrata o que realmente se passou em campo, antes é assente num conjunto de inverdades que induz em erro quem não esteve presente no jogo, com intenção única de prejudicar desportivamente e pessoalmente no seu bom nome, as pessoas nele referidas.

3. NOTAS FINAIS:

Afortunadamente, tudo acabou bem, sem incidentes e o meu jogador viu resolvida a sua lesão sem interações ou consequências futuras. O episódio que referi, através dos factos que relatei, provocaram sem dúvida, algum incómodo, desconforto e sensação de insegurança, mas não passou disso.

Mas, tudo isto seria evitável se:

1. os árbitros estivessem mais cientes de todas as suas funções em campo, e não se limitassem apenas a usar o apito no julgamento das situações de jogo. Se são dois, um tinha ficado a avaliar o que se tinha passado com o meu jogador e, com certeza teria decidido mandar-me entrar de imediato para o socorrer, o que evitaria aquele “aparato” com o elemento do Alenquer. Enquanto o outro árbitro, poderia ir falar/admoestar o jogador que fez a falta. Até porque ambos tinham intercomunicador!

2. o elemento do banco do Alenquer não tivesse invadido o banco do Sesimbra. Passado este tempo todo, continuo sem perceber qual foi a intenção? Será que ele pensou que o meu jogador estaria a simular lesão? Será que queria mesmo impedir-me/demorar-me na entrada em campo? Não faço ideia.

De referir ainda que o banco de suplentes do Sesimbra, não possuía as condições de segurança mínimas, para albergar cinco jogadores e quatro elementos da equipa técnica, caso as coisas se tivessem complicado. O seu tamanho era exíguo, especialmente a distância entre as cadeiras e a “vedação” de protecção do ringue. O lado direito estava tapado com uma parede em cimento e do lado esquerdo, o espaço de saída terá cerca de 50/60cm de largura seguida do outro banco de suplentes. Em caso de evacuação de emergência, tenho dúvidas que a segurança das pessoas estivesse garantida.

Como referi anteriormente, não concordei com o facto de árbitro me ter dito que se algum dos meus jogadores se lesionasse, eu não poderia entrar em campo. E isto porquê? Em primeiro lugar, porque era o único elemento da área da saúde naquele recinto que conhece todos os jogadores da equipa, no que toca à sua situação clínica individual nas suas diversas áreas. Em segundo lugar, atendendo à minha qualificação profissional (enfermeiro especialista em reabilitação), considero que as minhas



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

competências em saúde nos seus diversos âmbitos, são superiores às do massagista do Alenquer e por isso acho, que se eu pudesse entrar em campo, embora sentado na bancada, os meus jogadores ficariam com maiores garantias de segurança e de melhor assistência clínica. E isto, parecendo um pormenor de gabarolice é um pormenor de garantia de cuidados de saúde com segurança e eficácia. Aproveitando esta deixa, lembro que enquanto enfermeiro não posso ser inscrito na FPP, apenas podendo ser inscrito como massagista ou fisioterapeuta. Não parece justo ou adequado que uma profissão de saúde de importância confirmada no desporto, não possa ter uma Licença Federativa com a sua profissão real averbada. Um assunto a resolver e a ajustar urgentemente, na minha opinião.

Para terminar, queria declarar que tenho sessenta anos de idade, sou enfermeiro desde 1980, estreei-me no hóquei em patins na época 1984/1985, na equipa de hóquei em patins do Sesimbra, na 1ª divisão nacional. Para além desta modalidade, dou apoio na minha área ao futebol de 11, futebol e hóquei de formação e ao futebol de praia do GDS. Trabalho para a Federação Portuguesa de Futebol dando apoio à Liga Elite de Futebol de Praia e ainda para a Associação de Futebol de Setúbal no apoio ao Campeonato Nacional de Futebol de Praia. Tenho por isso muitos anos de experiência na área desportiva. Durante todo este tempo, poderão verificar que nunca tive qualquer situação de agressão a qualquer elemento de qualquer equipa, incluindo equipas de arbitragem. Não era agora nesta idade e já com limitações físicas acrescidas, que me ia meter numa situação que envolvesse agressões físicas a terceiros, sujeitando-me ao que daí pudesse advir, que de certeza não iria ser positivo quer para mim, pessoal e desportivamente, quer para o clube que represento.”

Juntamento com a defesa por si apresentada, o Arguido requereu a inquirição de três testemunhas, sendo que as mesmas foram notificadas para o efeito.

A testemunha _____, em suma, disse o seguinte:

Afirma que junto ao banco de suplentes ocorreu uma falta grosseira sobre um jogador do GDSesimbra, que o deixou a sangrar, necessitando de assistência do enfermeiro, ora Arguido.

Quando o Arguido ia prestar assistência, foi impossibilitado de entrar no ringue por um sujeito. Foi isto que provocou alguns empurrões entre ambos, tendo o Arguido sido agredido por esse elemento, facto que o fez ficar sem óculos.

Nesta sequência, gerou-se alguma confusão junto ao banco de suplentes, com a chegada de outro elemento do Alenquer.



Afirma a testemunha que foi neste contexto que o senhor árbitro da partida expulsou o Arguido, sendo que na opinião da testemunha o fez injustamente.

A testemunha _____, também foi notificada para prestar o seu depoimento e, sumariamente, disse o seguinte:

Afirma que na segunda parte da partida um jogador do Alenquer agrediu um jogador da sua equipa, tendo-o deixado no chão a sangrar.

Quando o Arguido se preparava para entrar em campo com o objectivo de assistir o jogador ferido, um elemento do Alenquer invadiu o banco de suplentes, sem qualquer justificação, tendo ali criado uma grande confusão. Pese embora a confusão gerada, a testemunha afirma que com o Arguido nada se passou, mais dizendo que ficou perplexo com os acontecimentos.

Por fim, a testemunha _____, disse, resumidamente, o seguinte:

Afirma a testemunha que tudo começou após uma jogada que terminou com um jogador da equipa no chão, a sangrar. Alega que o banco de suplentes da sua equipa foi invadido por um elemento da equipa adversária, tendo-se gerado ali uma grande confusão.

Diz que o Arguido estava a tentar entrar no campo, com o objectivo de assistir o jogador que estava ferido, mas que a equipa de arbitragem não estava a permitir a sua entrada.

Por fim, diz a testemunha que a determinado momento foi autorizada a entrada do Arguido no campo, mas que depois de ter feito a assistência ao jogador, sem que nada o fizesse prever e enquanto se dirigia para o banco de suplentes, foi admoestado com um cartão vermelho pelo senhor árbitro. Termina a testemunha dizendo que o elemento da equipa adversário, que na sua opinião foi o responsável pelos acontecimentos, não foi expulso, contrariamente ao que aconteceu ao Arguido.

II. Da fundamentação de facto

Para prova das circunstâncias de modo, tempo e lugar em que decorreram os factos objecto dos presentes autos de Processo Disciplinar pelos quais o Arguido vem acusado, foram valorados os seguintes elementos probatórios:

- 1 – O Relatório Confidencial de Arbitragem;
- 2 – A defesa apresentada pelo Arguido.



3 – O depoimento das testemunhas indicadas pelo Arguido.

Atento a todos os elementos que integram os presentes autos de processo disciplinar e terminada a fase probatória, cumpre, então, apreciar e decidir. Entendeu-se, assim, darem-se como **provados** os seguintes factos:

- 1 – Que se realizou o jogo entre o Sesimbra e o Alenquer;
- 2 – Que a determinado momento, e na sequência de uma jogada, um jogador do Sesimbra ficou caído no chão, a sangrar;
- 3 – Que se gerou uma confusão junto ao banco de suplentes do Sesimbra;
- 4 – Que o Arguido prestou assistência ao jogador que estava ferido e caído no chão.

Passamos, então, à análise crítica das provas carreadas para os presentes autos de Processo Disciplinar à luz do princípio da livre apreciação da prova e das regras da experiência.

Compulsado o conteúdo do relatório confidencial de arbitragem, a defesa do Arguido e os depoimentos das testemunhas, facilmente se poderá verificar que estes não vão ao encontro daqueles.

Enquanto que o referido relatório imputa ao Arguido a prática de uma agressão, a sua defesa e o depoimento das testemunhas contextualizam a ocorrência e revelam factos até então desconhecidos.

Todo o contexto relatado pelos intervenientes explica os factos que vêm descritos no relatório confidencial de arbitragem. É que numa simples análise deste, somos levados a concluir que dois elementos de equipas diferentes se envolveram em confrontos físicos, tendo os confrontos terminado numa agressão mútua.

O que vem descrito pelo Arguido e pelas suas testemunhas é coerente e permite uma apreciação e uma análise mais concreta do sucedido.

Todos estes intervenientes relatam que junto ao banco de suplentes se gerou uma grande confusão, causada por um terceiro elemento, que culminou com a expulsão do Arguido e com a acusação que sobre ele recaí.



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

Facto é que os novos elementos trazidos para os autos não permitem concluir que, efectivamente, o Arguido agrediu, do modo que vem descrito no relatório, um elemento apoiante da equipa adversária.

Ora, consegue o Arguido justificar todo o sucedido; consegue o Arguido contextualizar o momento e a dinâmica dos acontecimentos; consegue o Arguido justificar a alegada mão nas costas; consegue o Arguido, em suma, criar a ideia de que não aconteceu nada daquilo de que vem acusado.

Juntamente com o depoimento do Arguido, vêm as testemunhas por si arroladas corroborar aqueles acontecimentos, facto que determinou a produção da prova num sentido favorável ao Arguido.

Pese embora o que consta do relatório confidencial de arbitragem, os elementos integrantes dos autos e a prova em si produzida não permitem a recolha de matéria factual susceptível de determinar a condenação do Arguido, motivo pelo qual se propõe o arquivamento dos presentes autos disciplinares.

III. Do enquadramento jurídico

Vem o Arguido acusado da prática ilícito disciplinar de agressão, ilícito este p. e p. nos termos do disposto no artigo 80.º, n.º 3, 3.1 do RJDFPP.

IV. Da Decisão

Ponderada a prova produzida nos presentes autos de Processo Disciplinar, bem como todo o circunstancialismo fáctico e a conduta do Arguido, propõe-se, nos termos e com os fundamentos enunciados supra, o arquivamento dos presentes autos disciplinares.

Lisboa, 5 de Junho 2020.

A Instrutora,



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo n.º 2271/19

Descritores: Agressão



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO:

OBJECTO: Agressão

DATA DO ACÓRDÃO: 8 de Junho de 2020.

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Bruno Martelo

NORMAS APLICADAS: alínea a), do n.º 1 do artigo 83.º do RJDFPP.

SUMÁRIO:

I – A matéria de facto que consta destes autos não é coincidente, quando comparada a versão que consta do relatório confidencial de arbitragem e a que é apresentada pelo arguido na sua defesa.

II – Não existem elementos fortemente densos, ao ponto de permitirem a sustentação de uma eventual condenação.

Em reunião do dia 08 de Junho de 2020 foi nomeado, pelo Senhor Presidente do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem, Dr. Paulo Valério, relator do Processo Disciplinar n.º 2271/19 o Dr. Bruno Martelo, nos termos e ao abrigo do disposto no número 2 do artigo 122.º do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem.

Decisão:

Nos termos e pelos fundamentos expostos no relatório elaborado pela Exma. Senhora Instrutora, decide-se pelo arquivamento destes autos disciplinares.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 08 de Junho de 2020.



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

O Conselho de Disciplina,



Conselho Disciplina

Processo Disciplinar n.º 2280/19

Acórdão

I. Relatório

Em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, do dia 22 de Janeiro de 2020, perante a apresentação do Relatório Confidencial de Arbitragem, foi deliberado Instaurar Processo Disciplinar ao Arguido _____, portador da Licença Federativa n.º _____, Marítimo Sport Club, com vista ao apuramento dos factos e aplicação de eventual sanção disciplinar.

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, foi nomeada instrutora a Dra. Sara Palminhas.

A deliberação de instauração de Processo Disciplinar baseou-se nos factos/elementos constantes do Relatório Confidencial de Arbitragem.

Do teor do referido relatório, que faz parte integrante dos presentes autos, constava o seguinte:

“Foi expulso com cartão vermelho directo, o jogador n.º 88 _____, com a licença desportiva n.º _____, por atingir o adversário com o stick em zona desprotegida, no braço, quando o jogo se encontrava interrompido para marcar uma falta”.

Atenta a gravidade indiciária dos factos relatada no Relatório Confidencial de Arbitragem, o Conselho de Disciplina instaurou o competente processo disciplinar e deduziu a correspondente nota de culpa contra o Arguido _____.

Sumariamente, constam da Nota de Culpa remetida ao Arguido os seguintes factos:



1. A descrição circunstanciada dos factos que lhes são imputados, dando-se aqui por integralmente reproduzido o conteúdo constante do Relatório Confidencial de Arbitragem, supra citado;
2. Os comportamentos imputados ao Arguido subsumem-se no ilícito disciplinar de agressão, ilícito este p. e p. nos termos do disposto no artigo 52.º, n.º 1.2, 1.2.2 do RJDFPP.

Em consequência, poderá o Arguido ser punido com suspensão de actividade por quatro a seis jogos.

Nos termos do disposto no artigo 120.º, números 3 e 4 do Regulamento de Justiça e Disciplina, ao Arguido foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da recepção da Nota de Culpa para, querendo, consultar o processo, apresentar resposta escrita à referida nota de culpa, juntar documentos e oferecer testemunhas ou requerer quaisquer diligências probatórias que considerassem relevantes para o esclarecimento dos factos e da sua participação nos mesmos;

3. A ausência de resposta à Nota de Culpa ou a falsidade do conteúdo da resposta serão livremente valoradas em termos probatórios para efeitos do presente Processo Disciplinar;

O Arguido foi notificado da abertura do presente Processo Disciplinar, da Nota de Culpa contra si deduzida.

Respondeu o Marítimo Sport Clube, em representação do Arguido, e disse, sumariamente, o seguinte:

“Exmos. Senhores

FPP- Conselho de Disciplina

Referente à nota de Culpa n.º 2280/20 do atleta

O Marítimo Sport Clube responsável pelo atleta em questão, vem confirmar o sucedido, reconhecendo que se tratou de uma ação que não deveria ter ocorrido.

Mas, talvez, esclarecendo que se tratou, também de uma opção, infeliz, que ocorreu no calor do jogo e com o intuito de intimidar (sendo que o impacto do stick não teve grande intensidade) e nunca de causar dano físico ao adversário que, até, é amigo. Aliás assim se constata pela reação do atleta em causa que continuou de imediato em jogo e não careceu de qualquer tipo de assistência médica, nem ficou com qualquer tipo de mazela física.

Aguardamos com a maior brevidade a decisão do conselho de Disciplina.



Saudações desportivas.

Vice-Presidente”

II. Da fundamentação de facto

Para prova das circunstâncias de modo, tempo e lugar em que decorreram os factos objecto dos presentes autos de Processo Disciplinar pelos quais o Arguido vem acusado, foram valorados os seguintes elementos probatórios:

- 1 – O Relatório Confidencial de Arbitragem;
- 2 – A defesa apresentada pelo Arguido.

Atento a todos os elementos que integram os presentes autos de processo disciplinar e terminada a fase probatória, cumpre, então, apreciar e decidir. Entendeu-se, assim, darem-se como **provados todos os factos que integram o conteúdo do Relatório Confidencial de Arbitragem.**

Passamos, então, à análise crítica das provas carreadas para os presentes autos de Processo Disciplinar à luz do princípio da livre apreciação da prova e das regras da experiência.

Compulsado o conteúdo do relatório confidencial de arbitragem e a defesa do Arguido, face à confissão que da mesma consta, consideram-se todos os factos provados.

Sublinhe-se oportunamente a confissão do Arguido será valorada em sede própria, em conformidade com o disposto no artigo 52.º, n.º 1.2, 1.2.2 do RJDFPP.

III. Do enquadramento jurídico

Vem o Arguido acusado da prática ilícito disciplinar de agressão, ilícito este p. e p. nos termos do disposto no artigo 52.º, n.º 1.2, 1.2.2 do RJDFPP.

IV. Da Decisão



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

Como se disse, vem o Arguido acusado da prática do ilícito disciplinar de agressão, p. p. nos termos do disposto no artigo 52.º, n.º 1.2, 1.2.2 do RJDFPP, podendo, em virtude destes factos, incorrer numa pena de suspensão de actividade pelo período de 4 a 6 jogos ou provas.

Verificam-se no caso as circunstâncias atenuantes previstas nas alíneas a) e b), do n.º 1 do artigo 27.º do RJDFPP.

Não se verificam, por sua vez, circunstâncias agravantes, como as previstas no artigo 26.º do RJDFPP.

Ora, prevê o n.º 1 artigo 28.º do RJDFPP que quando se verificarem circunstâncias atenuantes ou agravantes os limites mínimos e máximos da pena poderão ser, respectivamente, reduzidos a metade ou dobrar.

Considerando a permanência de circunstâncias atenuantes, propõe-se que os limites mínimos e máximos da pena aplicável sejam reduzidos para metade, significando isto, portanto, **que o Arguido poderá incorrer numa pena de suspensão de actividade pelo período de 2 a 3 jogos.**

Para efeitos de determinação da medida da pena, atente-se ao disposto no n.º 3 do artigo 28.º do RJDFPP, estipulando este que a determinação da medida da pena, dentro dos limites estabelecidos no presente regulamento, far-se-á tendo em consideração a necessidade de prevenção de futuras infracções disciplinares.

Conjugado tudo o exposto, propõe-se a aplicação da suspensão de dois jogos, nos termos do disposto no artigo 52.º, n.º 1.2, 1.2.2, conjugado com o artigo 27.º, n.º 1, al. a) e b), artigo 28.º e artigo 16.º, n.º 2, 2.2, todos do RJDFPP.

Lisboa, 5 de Junho 2020.

A Instrutora,



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo n.º 2280/19

Descritores: Agressão



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO:

OBJECTO: Agressão

DATA DO ACÓRDÃO: 8 de Junho de 2020.

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Bruno Martelo

NORMAS APLICADAS: artigo 52.º, n.º 1.2, 1.2.2, conjugado com o artigo 27.º, n.º 1, al. a) e b), artigo 28.º e artigo 16.º, n.º 2, 2.2, todos do RJDFPP

SUMÁRIO:

I – O Arguido, representado pelo seu clube, confessa a prática dos factos pelos quais vem acusado.

II – Considera-se a confissão como sendo livre, integral e sem reservas, motivo pelo qual a mesma será valorada para efeitos de determinação da medida da pena.

Em reunião do dia 08 de Junho de 2020 foi nomeado, pelo Senhor Presidente do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem, Dr. Paulo Valério, relator do Processo Disciplinar n.º 2280/19 o Dr. Bruno Martelo, nos termos e ao abrigo do disposto no número 2 do artigo 122.º do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem.

Decisão:

Nos termos e pelos fundamentos expostos no relatório elaborado pela Exma. Senhora Instrutora, decide-se pela procedência da acusação e, em consequência, condena-se o Arguido pela prática do ilícito disciplinar de agressão, ficando o mesmo suspenso pelo período de 2 jogos, nos termos do disposto no artigo 52.º, n.º 1.2, 1.2.2, conjugado com o artigo 27.º, n.º 1, al. a) e b), artigo 28.º e artigo 16.º, n.º 2, 2.2, todos do RJDFPP.



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 08 de Junho de 2020.

O Conselho de Disciplina,



Conselho Disciplina

Processo Disciplinar n.º 2281/19

Acórdão

I. Relatório

Em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, do dia 13 de Fevereiro de 2020, perante a apresentação de uma participação e de dois autos de notificação, elaborado e apresentados pelo Comando Distrital de Aveiro, foi deliberado Instaurar Processo Disciplinar ao Arguido com vista ao apuramento dos factos e aplicação de eventual sanção disciplinar.

A deliberação de instauração de Processo Disciplinar baseou-se nos factos/elementos constantes da referida participação e dos referidos autos.

Do teor daqueles elementos, que fazem parte integrante dos presentes autos, constava o seguinte:

Da participação remetida:

“No passado sábado, dia 08.02.2020, a equipa sénior do Riba d’Ave Hóquei Clube (RAHC) deslocou-se à cidade de S. João da Madeira para o jogo número 108 do Campeonato Nacional da 1.a Divisão com a A.D Sanjoanense.

Assim que os 3 veículos da comitiva do RAHC se aproximaram da zona reservada para estacionamento, em frente ao Pavilhão Desportos da AD Sanjoanense, 20 a 30 adeptos da equipa local (vários deles identificados com cachecóis e/ou camisolas da ADS) aproximaram-se imediatamente da referida zona lançando tochas de cerca de 1 metro da comitiva do RAHC, colocando em causa a integridade física dos jogadores e restantes membros da comitiva.



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

Apesar dos insultos (filhos da puta, cabrões...), empurrões e cuspidelas a todos os elementos da comitiva do RAHC, com maior incidência aos seus jogadores, estes dirigiram-se, sem nunca terem reagido para a entrada do pavilhão, no entanto, nesse percurso, foram lançadas garrafas de água, uma delas totalmente despejada em cima do mecânico () do RAHC e o roupeiro (senhor) foi pontapeado por um dos adeptos da ADS.

De referir que à entrada do pavilhão encontrava-se o treinador principal da ADS, , que insultou a comitiva do RAHC (sois uma merda e uns filhos da puta de cabrões), tendo inclusivamente tentado agredir com um murro o vice presidente do RAHC, Rui Costa, não fosse a intervenção de elementos dirigentes dos dois clubes.

Com o ambiente de insultos, ameaças e intimações se manteve mesmo dentro do pavilhão, a comitiva do RAHC foi obrigada a refugiar-se dentro do balneário, tendo solicitado imediatamente a presença de policiamento no local, onde permaneceu até à sua chegada. Estes lamentáveis incidentes foram reportados à PSP e ao delegado dos árbitros, no caso, o próprio presidente do Conselho de Arbitragem. Não foi possível proceder à identificação dos elementos afectos à ADS que arremessaram as garrafas de água e pontapearam o roupeiro, porquanto já não se encontrarem presentes quando as autoridades policiais chegaram ao pavilhão. Face ao ocorrido, foi solicitada especial atenção à PSP para acompanhar os 40-50 adeptos do RACH que se deslocavam para assistir ao jogo.

De referir ainda que no início da segunda parte dois dos elementos do RAHC, enquanto estavam sentados no banco de suplentes, foram insultados e alvo de várias cuspidelas por adeptos da ADS.”

Dos autos de notícia:

Durante o tempo em que decorreu o jogo, os adeptos em geral da ADS, também muitas vezes em resposta ao comportamento inadequado assumido pelos adeptos do Riba D’Ave, exibiram na direcção destes adeptos gestos obscenos como por exemplo o dedo do meio de cada mão claramente levantado; bem como o gesto de cornos feito com os dedos das mãos.

Acrescenta outro auto de notícia que um pequeno grupo de adeptos da ADS que se encontrava no piso superior insurgiu-se com maior veemência contra os adeptos do Riba D’Ave. Os primeiros



cuspiram em direcção aos segundos, sendo que um dos adeptos da ADS inclusive cuspiu na direcção do outorgante do auto de notícia, terminando a ser detido.

Foi também arremessada uma cadeira de metal do piso superior para o inferior, mesmo para o meio do grupo de adeptos do Riba D´Ave ainda quando estes se deslocavam para o exterior do pavilhão acompanhados por esta polícia.

Atenta a gravidade indiciária dos factos relatada no Relatório Confidencial de Arbitragem, o Conselho de Disciplina instaurou o competente processo disciplinar e deduziu a correspondente nota de culpa contra o Arguido .

Sumariamente, constam da Nota de Culpa remetida ao Arguido os seguintes factos:

1. A descrição circunstanciada dos factos que lhes são imputados, dando-se aqui por integralmente reproduzido o conteúdo constante do Relatório Confidencial de Arbitragem, supra citado;
2. Os comportamentos imputados ao Arguido subsumem-se no ilícito disciplinar p. e p. nos termos do disposto no artigo 83.o, n.º 1, alínea a) do RJDFPP, nomeadamente o ilícito disciplinar de distúrbios, podendo o Arguido, em virtude destes factos, incorrer na pena de multa de 20% a 4 salários mínimos nacionais.
3. Nos termos do disposto no artigo 120.º, números 3 e 4 do Regulamento de Justiça e Disciplina, ao Arguido foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da recepção da Nota de Culpa para, querendo, consultar o processo, apresentar resposta escrita à referida nota de culpa, juntar documentos e oferecer testemunhas ou requerer quaisquer diligências probatórias que considerassem relevantes para o esclarecimento dos factos e da sua participação nos mesmos;
4. A ausência de resposta à Nota de Culpa ou a falsidade do conteúdo da resposta serão livremente valoradas em termos probatórios para efeitos do presente Processo Disciplinar;

O Arguido foi notificado da abertura do presente Processo Disciplinar e da Nota de Culpa contra si deduzida.

Representado pela sua ilustre mandatária, Dra. _____, disse o seguinte:



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

“Só parcialmente correspondem à verdade os factos relatados no articulado 3.o da nota de culpa, alegadamente ocorridos no dia 2 de fevereiro de 2020 aquando do jogo de Hóquei em Patins entre a Associação Desportiva Sanjoanense (ADS) e o Riba d’Ave Hóquei Clube (RAHC). Senão vejamos:

Quando a comitiva do RACH chegou para o jogo de Hóquei suprarreferido, tinha lugares de estacionamento reservados, mesmo em frente ao pavilhão da ADS, para as viaturas da sua comitiva.

A distância que medeia entre o dito estacionamento e a entrada do pavilhão não é superior a 5 (cinco) metros, sendo que, muito prontamente os elementos da comitiva entraram no pavilhão.

Acontece que, neste entretanto, surgiram alguns adeptos (indivíduos com camisolas e/ou cachecóis da ADS) que, entre insultos, lançaram água das garrafas que traziam para os elementos da comitiva do RAHC.

E lançaram também cartuchos de fumo preto, mas que não podiam nem atingiram qualquer elemento da comitiva do RAHC, pois nem sequer chegaram perto dos mesmos.

Assim que viu o grupo de adeptos, de imediato, o vice-presidente da ADS, Pedro Ribeiro, ligou para a PSP local, solicitando a sua comparência, para acalmar esta situação de animosidade e contestação.

Todo o protocolo policial foi cumprido, como se pode ver das próprias participações policiais.

De todo o modo, a verdade é que não ocorreram quaisquer agressões ou lançamento de garrafas, mas apenas, ainda que censurável, insultos, ameaças e intimações por parte de adeptos, que o clube, infelizmente, não tem meios por si só para os evitar.

Após a entrada dos elementos da comitiva do RAHC, os porteiros da ADS fecharam as portas, não permitindo a entrada de quaisquer adeptos.

Quando os elementos da comitiva do RAHC entraram no pavilhão, o treinador, Vitor Manuel Correia Pereira, e a sua equipa já se encontravam dentro do ringue a fazer os habituais exercícios de aquecimento.



Na verdade, ocorreram troca de palavras insultuosas, ameaças e intimações, entre ambas as comitivas, e, mais uma vez, o vice-presidente, Pedro Ribeiro, solicitou que a comitiva do RAHC se dirigisse aos balneários, solicitação que foi logo respeitada.

Quando a PSP chegou ao pavilhão já ambas as equipas de encontravam dentro do ringue a fazer os exercícios de aquecimento.

Durante o jogo, quer os adeptos da ADS, quer os adeptos do RACH trocaram gestos obscenos e outros comportamentos inadequados, que lamentavelmente ocorrem em jogos desta natureza.

Não se podendo ignorar o facto de os adeptos do RACH serem adeptos extremamente agressivo e conflituosos, aliás como é do conhecimento público e da própria federação.

Quanto à questão da cadeira, corresponde à verdade, situação que não conseguimos perceber uma vez que todos os lugares do pavilhão que têm cadeiras, as mesmas são de plástico e encontrasse presas às bancadas.

Encontrando-se a ADS a indagar internamente como foi possível a presença da cadeira no pavilhão, para evitar que tal volte a acontecer, leia-se, a presença de cadeiras no pavilhão.

Mais se diga que a ora arguida ADS, preocupada com a situação ocorrida, vai reunir com o Comandante da Polícia de Segurança Pública de São João da Madeira para analisar as medidas e procedimentos que serão necessários implementar no sentido de evitar perturbações/distúrbios desta natureza.

Os comportamentos imputados à arguida ADS subsumem-se no ilícito disciplinar de distúrbios previsto e punido nos termos do artigo 83.º n.1 alínea a) do RJDFPP que, in casu, deverá ter como consequência a aplicação do limite mínimo.

Limite mínimo este que, atendendo a todas as circunstâncias atenuantes alegadas, designadamente confissão (parcial), provocação e arrependimento (vide artigo 27.º n.1 alíneas a), b), d), h) do RJDFPP), deve ser reduzido a metade (vide artigo 28.º RJDFPP).



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

Pelo exposto, deve ser aplicada à arguida ADS a pena de multa de 10% do salário mínimo nacional (multa de 20% reduzida a metade) prevista nos artigos 83.º n.1 alínea a) e artigo 28.º n.1, ambos do RJDFPP.”

Juntamente com a defesa apresentada, o Arguido requereu a inquirição de duas testemunhas.

Notificada para o efeito, a testemunha António Felício disse o seguinte:

“A QUANDO DA CHEGADA DA EQUIPA RIBA DE AVE DESLOQUEI-ME PARA A SAIDA DO PAVILHÃO NO SENTIDO DE RECEBER A MESMA COMO FAÇO SEMPRE COM QUALQUER EQUIPA QUE VISITE O NOSSO CLUBE.

NESSE MESMO INSTANTE APERCEBI ME DE 6/7 ADEPTOS DA NOSSA EQUIPA QUE ESTAVAM JÁ PRESENTES NO EXTERIOR DO PAVILHÃO VISTO AINDA SER MUITO CEDO PARA O INICIO DO JOGO.

EU E O PRESIDENTE DA SECÇÃO ACOMPANHAMOS A EQUIPA E RESTANTE STAFF ATÉ Á ENTRADA DO PAVILHAO ESTAMOS A FALAR DE 4/5 METROS DE DISTANCIA ENTRE ONDE ESTACIONARAM OS VEICULOS ATÉ Á ENTRADA DO PAVILHÃO.

TOMARA A NÓS QUE OUTROS CLUBES TIVESSEM O MESMO COMPORTAMENTO.

NA REALIDADE ASSISTI A INSULTOS VINDOS DE ALGUNS ADEPTOS PARA COM A COMITIVA DO RIBA DAVE. LANÇARAM ÁGUA DAS GARRAFAS QUE TRAZIAM. VI TAMBÉM CARTUCHO DE FUMO PRETO NA MÃO DE UM ADEPTO; MAS NEM SEQUER CHEGOU PERTO DA EQUIPA RIBA DE AVE.

PEDI AOS ADEPTOS PARA PARAREM COM OS INSULTOS AO QUAL ME RESPONDERAM QUE ALÉM DO TRATAMENTO QUE TIVERAM LÁ EM CASA DELES O QUE JÁ É HABITUAL UTILIZAREM A INTIMIDAÇÃO PARA OBTEREM OS RESULTADOS DESPORTIVOS QUE PRETENDEM, TAMBÉM SOUBERAM DE COMO A NOSSA COMITIVA FOI RECEBIDA LÁ EM CASA DELES E POSSO GARANTIR QUE LÁ NÃO ESTAVA NENHUM ELEMENTO DA DIREÇÃO NO SENTIDO DE ACALMAR OS ANIMOS.

DURANTE O JOGO ALÉM DOS INSULTOS NÃO ASSISTI MAIS NADA ACABOU POR SER UM JOGO NORMAL EM QUE AMBAS AS EQUIPAS SE RESPEITARAM.



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

ALÉM DISSO PARA PRESERVAR A SEGURANÇA DE QUEM NOS VISITAVA TINHAMOS MAIS DE 20 POLÍCIAS A CONTROLAR TODA A SEGURANÇA DE TODOS OS ADEPTOS.

TERMINADO O JOGO OS PRIMEIROS ADEPTOS A SAIR FORAM DA EQUIPA VISITANTE COM A POLÍCIA A FAZER A ESCOLTA DOS MESMOS.

TIVE O CUIDADO VISTO O PRESIDENTE DO RIBA DAVE DA ALTURA DO JOGO ESTAR COM PRESSA PARA SE IR EMBORA E NÃO PODIA ESPERAR PELA EQUIPA PARA SEGUIR NA ESCOLTA POLICIAL NO FINAL DO JOGO ACOMPANHEIO DE LIVRE VONTADE ATÉ À SUA VIATURA.

ESTA MINHA ATITUDE FOI VISTA PELO STAFF E DIRETORES DO RIBA DAVE NO QUAL NÃO PODEM NEGAR.“

Por sua vez, e também após ter sido notificada, a testemunha Pedro Ribeiro disse o seguinte:

“A equipa do Riba de Ave chegou +/- 1h30 antes do início do jogo. Fui chamado á porta do pavilhão por um porteiro, porque o Riba d’Ave se deslocou em 3 carros particulares e só temos 2 lugares para a equipa visitante e um deles teve de ser deslocado para outro local. Foi nessa altura já no exterior do pavilhão havia provavelmente meia dúzia de adeptos uma vez que ainda era cedo junto à porta de acesso ao interior do pavilhão, os adeptos presentes efectivamente chamaram nomes á comitiva do Riba d’Ave, mas foi só insultos e nada mais!! Também atiraram água e nada mais!! Não houve nenhuma agressão. Estive sempre presente até à entrada de todos que pertenciam à comitiva da equipa visitante !! de referir que entre o estacionamento e a porta do pavilhão são 5 m +/-.

A equipa do Riba d’Ave foi direta ao balneário destinado a ele. De referir que a nossa equipa já efetuava o aquecimento no ringue por isso não houve cruzamento com qualquer elemento da sanjoanense e equipa visitante à exceção de mim e do outro diretor. Para salvaguardar qualquer situação acima da linguagem verbal telefonei para a PSP a pedir para enviarem alguns agentes para a entrada do pavilhão uma vez que a polícia só chega para o jogo antes 1h.

Entretanto fui ao exterior do pavilhão e perguntei o porquê da reação verbal por parte dos adeptos à equipa do Riba d’Ave e foi-me transmitido que foram tratados como cães no jogo da primeira volta em



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

Riba d'Ave estiveram 1h30 para saírem do pavilhão depois do término do jogo sem acesso wc e com crianças presentes.

Durante o jogo que por sua vez foi tudo normal não me apercebi de qualquer momento de tensão entre público e comitiva da equipa visitante a não ser linguagem menos própria por parte de adeptos, mas isso ninguém consegue controlar. Prova disso a equipa de arbitragem não mencionou nada no relatório nem a PSP.

Insultos entre adeptos das duas equipas houve, mas não passou disso, deviam de estar mais de 20 policiais no interior do pavilhão a controlar.

Término do jogo os adeptos do Riba d'Ave foram os primeiros a sair por ordem da polícia (e bem) e houve os insultos por parte dos adeptos das duas equipas.

Quanto à cadeira, não vi mas tomei conhecimento depois. Não percebemos como aconteceu, porque nos lugares com cadeiras, elas são de plástico e estão presas à bancada. Já tentamos perceber como aconteceu, mas ainda continuamos sem perceber. Dei ordens para que antes de cada jogo se veja todo o pavilhão para evitar esta situação."

II. Da fundamentação de facto

Para prova das circunstâncias de modo, tempo e lugar em que decorreram os factos objecto dos presentes autos de Processo Disciplinar pelos quais o Arguido vem acusado, foram valorados os seguintes elementos probatórios:

- 1 – A participação apresentada;
- 2 – Os autos de notícia;
- 3 – A defesa apresentada pelos Arguidos;
- 4 – O depoimento prestado pelas testemunhas arroladas.

Atento a todos os elementos que integram os presentes autos de processo disciplinar e terminada a fase probatória, cumpre, então, apreciar e decidir. Entendeu-se, assim, darem-se como **provados** os seguintes factos:



- 1 – Que se realizou o jogo de Hóquei em Patins, entre as equipas Hóquei Riba d’Ave e o clube aqui Arguido – Associação Desportiva Sanjoanese;
- 2 – Que o clube Arguido actuou na qualidade de equipa visitada;
- 3 – Que existiram desacatos aquando da chegada da equipa visitante ao pavilhão desportivo;
- 4 – Que tanto no momento inicial, como em momentos posteriores, elementos e apoiantes da equipa visitada estiveram envolvidos nos desacatos;
- 5 – Que foi arremessada uma cadeira de metal, do piso superior para o piso inferior.

Passamos, então, à análise crítica das provas carreadas para os presentes autos de Processo Disciplinar à luz do princípio da livre apreciação da prova e das regras da experiência.

Analisada toda a matéria factual e probatória que integra os presentes autos, dúvidas não restam de que efectivamente o clube Arguido, entenda-se, os seus elementos e os seus apoiantes, não cumpriram as regras a que estavam vinculados. Não só regras constantes do regulamento, mas também regras de elementar convivência social.

Diga-se que provocações, gestos obscenos e um arremesso de cadeira, em todo que não se coadunam a mais elementar regra desportiva e/ou social.

De facto, foi logo à chegada da equipa visitante que se verificaram os primeiros desacatos, sendo que os mesmos continuaram ao longo de toda a partida. Agudizaram-se e obrigaram à intervenção da força policial.

De todo o modo, também nos cumpre sublinhar que, efectivamente, tanto a participação remetida como os autos de notícias falam em comportamentos de ambas as partes, não se imputando apenas a sua prática ao ora Arguido. Facto este que é confirmado pela defesa apresentada.

Não obstante, nos termos do que se encontra previsto no RJDFPP, é à equipa visitada que incumbe a manutenção de todas as condições de segurança dos recintos desportivos. Se efectivamente tivesse sido cumprido este dever, então certamente que os acontecimentos que alicerçam os presentes autos não se teriam verificado.



O clube Arguido alega na sua defesa que a equipa visitante é problemática e até diz que a própria Federação tem conhecimento disto.

Ainda que assim fosse, o certo é que o clube Arguido, a agir na qualidade de agiu, não reforçou os seus meios de segurança. Inclusivamente, confirma que, de facto, foi arremessada uma cadeira, mas nem sequer sabe como tal ocorrência sucedeu.

Exigia-se um comportamento diferente; exigia-se o cumprimento das regras. É-lhe censurável o facto de não o ter feito, ainda que, como se disse, pare efeitos de aplicação de eventual sanção disciplinar se tenha em conta tanto o comportamento, também ele reprovável, adoptado pela equipa visitante, como a circunstância de o clube Arguido ter confessado a quase totalidade dos factos que lhe foram imputados.

III. Do enquadramento jurídico

Vem o Arguido acusado da prática do ilícito disciplinar p. e p. nos termos do disposto no artigo 83.º, n.º 1, aliena a) do RJDFPP, nomeadamente o ilícito disciplinar de distúrbios, podendo o Arguido, em virtude destes factos, incorrer na pena de multa de 20% a 4 salários mínimos nacionais

Verificam-se, no caso, as circunstâncias atenuantes previstas nas alíneas b) e d) do n.º 1 do artigo 27.º do RJDFPP.

Verificam-se, também, as circunstâncias agravantes constantes das alíneas h), i), m) e n) do n.º 1 do artigo 26.º do RJDFPP.

Ora, prevê o n.º 1 do artigo 28.º do RJDFPP que quando se verificarem circunstâncias atenuantes ou agravantes, os limites mínimos e máximos da pena poderão ser, respectivamente, reduzidos a metade ou a dobrar.

Ainda que se verificarem mais circunstâncias agravantes do que atenuantes, contrariamente ao invocado pelo Arguido, face aos concretos contornos deste caso, não se utilizará a faculdade previsto no n.º 1 do artigo 28.º, mantendo-se assim os limites mínimos e máximos da pena aplicável.



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

Continua o artigo 28.º, no seu n.º 3, dizendo que para efeitos de determinação da medida da pena se tem em consideração a necessidade de prevenção de futuras infracções disciplinares. Consultado o registo disciplinar do Arguido, verifica-se que a necessidade de prevenção é grande.

Conjugado tudo o exposto, propõe-se a aplicação de uma **pena de multa**, em montante equivalente a **625,00 euros**, nos termos do disposto na aliena a), do n.º 1 do artigo 83.º, nas alíneas b) e d) do n.º 1 do artigo 27.º, nas alíneas h), i), m) e n) do n.º 1 do artigo 26.º e no artigo 28.º, todos do RJDFPP.

III. Da Decisão

Ponderada a prova produzida nos presentes autos de Processo Disciplinar, bem como todo o circunstancialismo fáctico e a conduta do Arguido, propõe-se, nos termos e com os fundamentos enunciados supra, a aplicação de uma pena de multa, de montante equivalente a **625,00 euros**, nos termos do disposto na aliena a), do n.º 1 do artigo 83.º, nas alíneas b) e d) do n.º 1 do artigo 27.º, nas alíneas h), i), m) e n) do n.º 1 do artigo 26.º e no artigo 28.º, todos do RJDFPP.

Lisboa, 22 de Julho 2020.

A Instrutora,



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo n.º 2281/19

Descritores: Distúrbios



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDOS:

OBJECTO: Distúrbios

DATA DO ACÓRDÃO: 23 de Julho de 2020.

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Bruno Martelo

NORMAS APLICADAS: Artigo 83.º, n.º 1, al. a)

SUMÁRIO:

I – O Arguido agiu na qualidade de equipa visitada.

II – Consciente do risco do jogo em causa, deveria ter reforçado os meios de segurança, evitando os desacatos que se verificaram.

IV – Por força das circunstâncias, exigia-se ao Arguido, aos seus elementos e aos seus apoiantes um comportamento diferente do que foi adoptado.

Em reunião do dia 23 de Julho de 2020 foi nomeado, pelo Senhor Presidente do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem, Dr. Paulo Valério, relator do Processo Disciplinar n.º 2281/19 o Dr. Bruno Martelo, nos termos e ao abrigo do disposto no número 2 do artigo 122.º do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem.

Decisão:

Nos termos e pelos fundamentos expostos no relatório elaborado pela Exma. Senhora Instrutora, decide-se julgar procedente, por provada, a acusação que recaiu sobre o Arguido e, em consequência, determina-se a aplicação de uma multa equivalente a **625,00 euros**, nos termos do disposto na aliena



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

a), do n.º 1 do artigo 83.º, nas alíneas b) e d) do n.º 1 do artigo 27.º, nas alíneas h), i), m) e n) do n.º 1 do artigo 26.º e no artigo 28.º, todos do RJDFPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 23 de Julho de 2020.

O Conselho de Disciplina,



Conselho Disciplina

Processo Disciplinar n.º 2282/19

Acórdão

I. Relatório

Em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, do dia 27 de Fevereiro de 2020, perante a apresentação do Relatório Confidencial de Arbitragem, foi deliberado Instaurar Processo Disciplinar ao Arguido com vista ao apuramento dos factos e aplicação de eventual sanção disciplinar.

A deliberação de instauração de Processo Disciplinar baseou-se nos factos/elementos constantes do referido Relatório Confidencial de Arbitragem.

Do teor daquele, que fazem parte integrante dos presentes autos, constava o seguinte:

“Após o final do jogo e quando os jogadores se estavam a cumprimentar, o atleta n.º do Infante e o n.º do Cambra trocaram algumas palavras ao qual o atleta o n.º do Cambra reagiu ao dar um estalo no atleta do Infante. Em seguida o atleta n.º do Infante veio a correr em direcção ao atleta n.º do cambra agredindo-o e depois começou a agredir vários elementos do Cambra, no mesmo momento adeptos do Infante saltaram a vedação para a zona do banco dos elementos do Cambra, agredindo esses mesmos elementos e o atleta n.º Cambra, deixando-o com hematomas na cabeça.

(...)

Foi considerado expulso após o apito final do jogo o atleta n.º do HA Cambra, Sr. com a LC FPP, por ter dado um estalo no atleta n.º do C. Infante Sagres foi considerado expulso após o final do jogo o atleta n.º do C. Infante Sagres o Sr. LC FPP, por se ter dirigido de forma intempestiva em direcção ao atleta n.º do HA Cambra tendo-o agredido com um soco e de seguida agrediu também com socos outros elementos do HA Cambra. Após esta situação adeptos do



C. Infante Sagres saltaram as vedações junto ao banco do HA Cambra, tendo agredido vários elementos do HA Cambra e em específico o atleta n.º do HA Cambra o Sr. , ficando este com hematomas na cabeça o que motivou que este se tenha dirigido ao hospital, para receber cuidados médicos”.

Atenta a gravidade indiciária dos factos relatada no Relatório Confidencial de Arbitragem, o Conselho de Disciplina instaurou o competente processo disciplinar e deduziu a correspondente nota de culpa contra o Arguido .

Sumariamente, constam da Nota de Culpa remetida ao Arguido os seguintes factos:

1. A descrição circunstanciada dos factos que lhes são imputados, dando-se aqui por integralmente reproduzido o conteúdo constante do Relatório Confidencial de Arbitragem, supra citado;
2. Os comportamentos imputados ao Arguido subsumem-se no ilícito disciplinar p. e p. nos termos do disposto no artigo 83.º, n.º 1, aliena a) do RJDFPP, nomeadamente o ilícito disciplinar de distúrbios, podendo o Arguido, em virtude destes factos, incorrer na pena de multa de 20% a 4 salários mínimos nacionais.
3. Nos termos do disposto no artigo 120.º, números 3 e 4 do Regulamento de Justiça e Disciplina, ao Arguido foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da recepção da Nota de Culpa para, querendo, consultar o processo, apresentar resposta escrita à referida nota de culpa, juntar documentos e oferecer testemunhas ou requerer quaisquer diligências probatórias que considerassem relevantes para o esclarecimento dos factos e da sua participação nos mesmos;
4. A ausência de resposta à Nota de Culpa ou a falsidade do conteúdo da resposta serão livremente valoradas em termos probatórios para efeitos do presente Processo Disciplinar;

O Arguido foi notificado da abertura do presente Processo Disciplinar e da Nota de Culpa contra si deduzida.

Apresentou a sua defesa e disse o seguinte:



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

Na sequência da Instauração do Processo Disciplinar nº 2282/19, o Clube Infante de Sagres, notificado que foi ontem dia 8/6/2020 para apresentar resposta escrita à Nota de Culpa, vêm fazê-lo nos seguintes termos:

1º O Clube Infante de Sagres, enquanto Instituição Séria e Responsável que é, fomentando exclusivamente a prática desportiva, Repudia toda e qualquer forma de violência.

2º O Clube Infante de Sagres, com 84 anos de idade, não só é um dos clubes pioneiros do Hoquei Patins em Portugal, como recentemente (em janeiro de 2020) foi o primeiro clube de hóquei patins a afixar no topo do ringue uma tarja com as medidas de 20 metros e comprido por 4 de altura com dizeres Formativos, não só apelando ao desportivismo como à Paz e ao comportamento cívico dentro e fora do ringue, tentando com tal atitude "arrastar" outros clubes de Hóquei Patins a seguir estes mesmos princípios e fomentar o desporto livre de qualquer tipo de violência.

3º O Clube Infante de Sagres não aceita e não dá cobertura a qualquer tipo de violência, e internamente trata toda e qualquer manifestação da mesma, com seriedade, rigor e disciplina.

4º O Clube Infante de Sagres aceita e confia na justiça Disciplinar da FPP.

Porém,

5º O Clube Infante de Sagres não pode aceitar que o próprio relatório do árbitro seja tendencioso, como é notório, ou seja:

O Relatório do árbitro qualifica de forma errada as condutas dos dois jogadores envolvidos, senão vejamos:

- à conduta do Jogador do HC Cambra o árbitro refere que "reagiu ao dar um estalo num atleta do Infante..."

- Já quanto à conduta do atleta do Infante qualifica-a como uma agressão referindo: "agredindo-o e depois começou a agredir vários elementos.."

Ora,



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

6º Com o devido respeito, que é muito pelo Sr. Árbitro, que não tem uma tarefa fácil, a confusão com a qualificação das atitudes de ambos os jogadores parece fazer crer a quem lê que apenas existiu uma agressão por parte do jogador do Infante.

No entanto,

7º Na realidade as duas atitudes dos jogadores de ambas as equipas foram agressões, nenhuma delas menos grave que a outra.

Assim,

8º Sem querer alimentar qualquer polémica ou querela filosófica ou jurídica, temos o seguinte cenário:

9º Enquanto dois jogadores trocavam palavras, o Jogador do Cambra Agrediu um jogador do Infante.

10º De seguida e como "legítima defesa" do irmão, que havia sido agredido pelo jogador do cambra, o jogador do Infante - agrediu o Jogador do Cambra que havia agredido o seu irmão.

11º De acordo com os elementos do clube presentes no local, dos testemunhos dos seguranças presentes e do que resultou de um processo interno de averiguações, nada mais se passou que tivesse interesse ou dignidade disciplinar para efeitos do relatório do árbitro.

Ora,

12º Assim sendo, a uma agressão de um jogador do Cambra, um outro jogador do Infante respondeu com outra agressão, que ao que se crê terá sido em "legítima defesa" do irmão agredido.

13º Conclui-se assim que se não tivesse existido a agressão levada a cabo pelo Jogador do Cambra, provavelmente nunca teria existido qualquer agressão por parte do jogador Bernardo Castanheira do Clube Infante de Sagres.

Concluindo,



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

14º Sempre se dirá que nenhuma das agressões deveria ter existido, não podendo porém deixar de se notar, ora como causa de exclusão da ilicitude ora como atenuante do comportamento do Jogador do Infante a agressão pré existente perpetrada pelo Jogador do Cambra.

15º Assim, embora ambas as ações dos jogadores de ambas as equipas sejam por si só reprováveis, o certo é que em conclusão e se houvesse de punir quer os jogadores individualmente quer os clubes em causa, o castigo aplicado ao jogador do Infante ou ao Infante não poderia de forma alguma ser superior ao castigo aplicado ao jogador do Cambra ou ao próprio HC Cambra enquanto clube, aceitando-se que fosse de igual intensidade.

16º Sendo já conhecido que ambos os jogadores envolvidos já foram penalizados e que para os devidos efeitos, pelas contingências do fim da época, tais castigos já estão dados como cumpridos para todos os efeitos, não vislumbramos pois que, uma vez que admitindo ainda que tenham existido reações indesejadas das bancadas, não sendo certo que tenham provindo da bancada afeta ao Infante ou ao Cambra, não faz qualquer sentido punir o Clube Infante de Sagres.

17º Ponderando tudo, o Clube Infante de Sagres, entende que não deveria haver lugar a qualquer punição ao Clube Infante de Sagres.

Assim não se entendendo,

18º O que só por mera cautela se prevê, e por forma de abreviar o processo, o Clube Infante de Sagres aceita ser punido com uma pena de 2 Jogos, desde que igual pena seja aplicada ao HC Cambra e desde que tal pena seja dada como já efetivamente cumprida, uma vez que a época 2019/2020 já terminou mais cedo e sem culpa do Clube Infante de Sagres, pois que, se a decisão disciplinar tivesse sido tomada em tempo adequado e o campeonato estivesse a decorrer, já teria a sanção aplicada sido cumprida nesta época.

19º O Clube Infante de Sagres não aceita de forma alguma, que exista qualquer punição que se prolongue para a próxima época de 2020/2021, porquanto como se disse a mesma seria profundamente injusta, desadequada e fora de tempo.



20º Por outro lado, no momento de excepcional dificuldade económica que todo o País atravessa e não menos o Clube Infante de Sagres, qualquer punição monetária, mesmo reduzida que fosse, colocaria em causa não só a próxima época mas também a sobrevivência do Clube Infante de Sagres.

Acreditando plenamente na justiça da FPP, cremos que a bem do Desporto, do Hóquei Patins e até das relações institucionais e ambos os clubes envolvidos, a decisão do presente processo deveria aplicar quando muito apenas uma repreensão escrita a ambos os clubes, fazendo assim e naturalmente uma justiça adequada não só aos factos mas também ao tempo.

Na eventualidade de não ser este o entendimento do CD devem então ser ouvidos os elementos da mesa, afetos aos dois clubes presentes, que se encontrem registados na ficha de jogo bem como todos os elementos da segurança (da firma Protek) presentes no dia hora e local do jogo, que segundo apuramos, nos relataram que nada se passou nas bancadas de relevante.

O Arguido não apresentou qualquer suporte probatório, aquando da apresentação da sua defesa.

II. Da fundamentação de facto

Para prova das circunstâncias de modo, tempo e lugar em que decorreram os factos objecto dos presentes autos de Processo Disciplinar pelos quais o Arguido vem acusado, foram valorados os seguintes elementos probatórios:

- 1 – O Relatório Confidencial de Arbitragem;
- 2 – A defesa apresentada pelos Arguidos.

Atento a todos os elementos que integram os presentes autos de processo disciplinar e terminada a fase probatória, cumpre, então, apreciar e decidir. Entendeu-se, assim, darem-se como **provados** os seguintes factos:

- 1 – Que se realizou o jogo de Hóquei em Patins, entre as equipas Hóquei Académico de Cambra e o clube aqui Arguido – Clube Infante Sagres;
- 2 – Que o clube Arguido actuou na qualidade de equipa visitada;



3 – Que no decurso do jogo de Hóquei em Patins se verificaram vários desacatos entre os intervenientes.

Passamos, então, à análise crítica das provas carreadas para os presentes autos de Processo Disciplinar à luz do princípio da livre apreciação da prova e das regras da experiência.

Analisada toda a matéria factual e probatória que integra os presentes autos, concluímos pela existência de questões cuja diferenciação aqui importa fazer.

De facto, tanto o relatório confidencial de arbitragem como a própria acusação relatam um vasto conjunto de acontecimentos ocorridos. Sucede, porém, que para os efeitos que importam apenas nos cumpre a apreciação daqueles que directamente dizem respeito ao clube arguido.

Nesta lógica, importam apenas considerar os factos referentes aos distúrbios causados pelos adeptos afectos ao clube arguido. Diga-se que saltar a vedação e agredir um dos elementos da equipa contrária em todo que é um comportamento pouco compatível com todas as regras disciplinares aplicáveis.

Ainda que o clube arguido tenha apresentado a sua defesa, o certo é que se centrou nos acontecimentos entre patinadores, nomeadamente agressões, não sendo esse aspecto que se discute no âmbito dos presentes autos.

A defesa apresentada nada disse quanto aos factos pelos quais o Clube Arguido venha acusado – o ilícito disciplinar de distúrbios.

De todo o modo, e sem prejuízo dos elementos que constam do Relatório Confidencial de Arbitragem, o certo é que a prova existente é escassa, não permitindo a imputação, com um critério de certeza razoável, ao Arguido dos concretos factos pelos quais vem acusado.

Face ao exposto, e considerando aqui o princípio do in dubio pro reo, concluímos pela proposta de arquivamento dos presentes autos.

III. Do enquadramento jurídico



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

Vem o Arguido acusado da prática do ilícito disciplinar p. e p. nos termos do disposto no artigo 83.º, n.º 1, aliena a) do RJDFPP, nomeadamente o ilícito disciplinar de distúrbios, podendo o Arguido, em virtude destes factos, incorrer na pena de multa de 20% a 4 salários mínimos nacionais

III. Da Decisão

Ponderada a prova produzida nos presentes autos de Processo Disciplinar, bem como todo o circunstancialismo fáctico e a conduta do Arguido, propõe-se, nos termos e com os fundamentos enunciados supra, o arquivamento dos presentes autos.

Lisboa, 22 de Julho 2020.

A Instrutora,



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo n.º 2282/19

Descritores: Distúrbios



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDOS:

OBJECTO: Distúrbios

DATA DO ACÓRDÃO: 23 de Julho de 2020.

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Bruno Martelo

NORMAS APLICADAS: Artigo 83.º, n.º 1, al. a)

SUMÁRIO:

I – O Arguido agiu na qualidade de equipa visitada.

II – Pese embora o que consta do relatório confidencial de arbitragem, o certo é que a prova produzida no âmbito dos presentes autos disciplinares não permite a imputação, com elevado grau de certeza, daqueles comportamentos à conduta dos adeptos afectos ao clube arguido.

Em reunião do dia 23 de Julho de 2020 foi nomeado, pelo Senhor Presidente do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem, Dr. Paulo Valério, relator do Processo Disciplinar n.º 2282/19 o Dr. Bruno Martelo, nos termos e ao abrigo do disposto no número 2 do artigo 122.º do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem.

Decisão:

Nos termos e pelos fundamentos expostos no relatório elaborado pela Exma. Senhora Instrutora, decide-se julgar improcedente, por não provada, a acusação e, em consequência, determina-se o arquivamento dos autos.

Registe, notifique e publicite.



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

Lisboa, 23 de Julho de 2020.

O Conselho de Disciplina,



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

Conselho Disciplina

Processo de Inquérito nº 2273/2019

Jogo nº 29 – AJ Viana / SL Benfica – CN I Divisão

Processo de Inquérito nº 2276/2020

Jogo nº 69 – AD Valongo / SC Portugal – CN I Divisão

Processo de Inquérito nº 2277/2020

Jogo nº 75 – OC Barcelos HP SAD / AD Valongo – CN I Divisão

Processo de Inquérito nº 2279/2020

Jogo nº 445 – Parede FC / AJ Salesiana – CN II Divisão

Assunto: “Desistência de queixa – Processo Covid”

DESPACHO

Compulsado o RJDFPP, do mesmo não resulta a impossibilidade de desistência da participação apresentada. Considerando que o Autor da participação é o mesmo que pretende desistir dos correspondentes processos de inquéritos instaurados pelo CD e considerando que as regras de direito subsidiariamente aplicáveis, determina-se o arquivamento dos processos de inquérito supra identificados, por desistência de queixa do Autor da participação.

Notifique.

19.06.2020